

PROCESSO - A. I. Nº 115236.0045/04-3  
RECORRENTES - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e ABERCEB CARVALHO & CIA. LTDA.  
(SPRING FIELD)  
RECORRIDOS - ABERCEB CARVALHO & CIA. LTDA. (SPRING FIELD) e FAZENDA PÚBLICA  
ESTADUAL  
RECURSOS - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0469-01/05  
ORIGEM - INFRAZ VAREJO  
INTERNET - 31/10/2006

### 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO CJF Nº 0357-11/06

**EMENTA:** ICMS. NULIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. OPERAÇÕES COM CARTÕES DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. FALTA DE ENTREGA AO CONTRIBUINTE DO RELATÓRIO TEF – OPERAÇÕES DIÁRIAS. È absolutamente necessária a entrega desses relatórios ao autuado para que o mesmo exerce o seu direito a ampla defesa. Declarada NULA, de ofício, a Decisão recorrida. Devolvam-se os autos à Junta de Julgamento Fiscal para determinar a entrega ao autuado dos mencionados relatórios e reabertura do prazo de defesa, com novo julgamento. Recursos PREJUDICADOS. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício apresentado pela 1ª Junta de Julgamento Fiscal, nos termos do artigo 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, e de Recurso Voluntário interposto pelo autuado contra a Decisão que julgou o Auto de Infração Procedente em Parte – Acórdão JJF nº 0469-01/05 -, lavrado em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por meio de levantamento de vendas com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito, relativamente aos meses de janeiro a dezembro de 2003 e janeiro a maio e julho de 2004.

A Junta de Julgamento Fiscal, inicialmente, rejeitou a preliminar de nulidade levantada pelo autuado, entendendo que o cálculo do imposto à alíquota de 17% está previsto no inciso V do artigo 408-L do RICMS/97 para as empresas enquadradas no SimBahia, em relação à infração apontada, devendo ser deduzido o percentual de 8% previsto no § 1º do artigo 19 da Lei nº 7.357/98 (Lei do SimBahia).

No mérito, o órgão julgador de Primeira Instância decidiu reduzir o valor exigido no lançamento, após a realização de duas diligências, inclusive para o fornecimento do Relatório TEF – Operações Diárias e reabertura do prazo de defesa, considerando que:

1. o autuado trouxe aos autos a prova de que a administradora de cartões de crédito VISANET havia incluído operações relativas à sua filial, como sendo realizadas por seu estabelecimento;
2. a diligente da ASTEC, após examinar a documentação do contribuinte e efetuar as exclusões, concluiu que o débito deveria ser reduzido para R\$9.170,68;
3. o autuado, após a diligência, acostou novos documentos e, depois de refeito o levantamento fiscal pela relatora do PAF, o valor a ser exigido foi reduzido para R\$6.410,40, conforme o demonstrativo inserido na Decisão recorrida.

Em seu Recurso Voluntário (fls. 991 a 996), o sujeito passivo pede a reforma da Decisão recorrida, argumentando que registrou todas as operações de circulação de mercadorias e que o autuante foi induzido a erro pelas informações da VISANET, a qual indicou o valor total das operações realizadas pelos estabelecimentos matriz e filial, como se fosse um único contribuinte.

Ressalta que “os valores totais de vendas informados ao Estado da Bahia durante o exercício de 2003 e nos meses fiscalizados de 2004, quando considerados individualmente os estabelecimentos, superam as quantias relativas às vendas com cartão de crédito, evidenciando cabalmente a idoneidade do recorrente e revelando a absoluta adimplência em relação às suas obrigações tributárias”.

Acrescenta que o autuante juntou os relatórios de informações TEF em que se observa que o estabelecimento filial (Inscrição Estadual nº 43.959.208PP) teria realizado operações, no exercício de 2003, no valor de R\$199.249,82, porém assevera que a receita bruta de vendas por meio de cartões de crédito somou o montante de R\$543.283,90, o que confirma que “valor significante de vendas realizadas pelo estabelecimento filial foi informado pela Visanet como vendas do estabelecimento matriz, ensejando, consequentemente, divergência entre os valores apurados através da redução Z e os valores informados pelas Administradoras de Cartões quanto ao estabelecimento inscrito no cadastro estadual sob o número 37.748.768PP”.

Aduz que também lhe foram imputadas pela VISANET, de forma errônea, vendas que teriam sido realizadas aos domingos, dia em que não exerce a sua atividade comercial, já que se localiza no bairro do Comércio, o que somente pode ser explicado pelo fato de que tais operações foram realizadas pelo estabelecimento filial situado no Shopping Iguatemi.

Por fim, requer a improcedência do lançamento e a juntada de comprovantes de vendas realizadas pela filial por meio de cartões de crédito e débito administrados pela VISANET, a fim de se prestigiar o princípio da verdade material.

A ilustre representante da PGE/PROFIS, Dra. Ana Carolina Moreira, apresentou o seu Parecer (fls. 1001 e 1002), opinando pelo Não Provimento do Recurso Voluntário interposto pelo autuado, tendo em vista que o recorrente não carreou aos autos nenhum elemento novo e todos os documentos apresentados já foram apreciados pelo órgão julgador de Primeira Instância, respeitando-se os princípios do contraditório e da ampla defesa.

## VOTO

Exige-se, neste Auto de Infração, o ICMS, pela presunção legal insculpida no § 4º do artigo 4º da Lei nº 7.014/96, em razão da omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por meio de levantamento de vendas com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito, relativamente aos meses de janeiro a dezembro de 2003 e janeiro a maio e julho de 2004.

Foram impetrados Recursos de Ofício e Voluntário, considerando que a Junta de Julgamento Fiscal decidiu reduzir o valor do débito lançado.

O autuado, em seu Recurso Voluntário, alegou que a acusação é insubstancial, haja vista que houve equívoco da administradora de cartões de crédito e débito VISANET, ao atribuir ao seu estabelecimento operações de saídas de mercadorias que foram realizadas pela matriz localizada no Shopping Iguatemi.

A Junta de Julgamento Fiscal deliberou converter o PAF em diligência ao autuante para que juntasse aos autos o Relatório TEF “onde constem todas as operações individualizadas informadas pelas Administradoras de Cartões de Crédito e de Débito”, determinando, ainda, a reabertura do prazo de defesa (fl. 183). Não obstante isso, foi anexado pelo autuante, não o Relatório TEF – Operações Diárias, mas o Relatório de Informações TEF – Diário.

Esta 1ª Câmara de Julgamento Fiscal, nesses casos, têm decidido que o Relatório TEF – Operações Diárias é absolutamente necessário para que o autuado exerça o seu direito à ampla defesa e, sendo assim, entendo que deve ser considerada nula a Decisão recorrida, por cerceamento do direito ao contraditório, determinando-se à Junta de Julgamento Fiscal que realize os procedimentos necessários à entrega do referido relatório ao autuado, com a consequente reabertura do prazo legal de defesa.

Pelo exposto, voto pela NULIDADE, de ofício, da Decisão recorrida, considerando PREJUDICADOS os Recursos de Ofício e Voluntário.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar PREJUDICADOS os Recursos de Ofício e Voluntário apresentados e, de ofício, declarar NULA a Decisão recorrida relativa ao Auto de Infração nº 115236.0045/04-3, lavrado contra **ABERCEB CARVALHO & CIA. LTDA. (SPRING FIELD)**, determinando-se o retorno dos autos à Primeira Instância para a entrega, ao autuado, do Relatório TEF – Operações Diárias e a reabertura do prazo de defesa de 30 (trinta) dias.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de outubro de 2006.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – RELATORA

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS